

Dispositivos de segurança na sociedade de controle: o monitoramento eletrônico de presos no Brasil

Avance de investigación en curso

GT 04 – Controle Social, legitimidade e segurança cidadã

Ricardo Urquizas Campello

Este trabalho tem como objetivo apresentar os resultados prévios de um estudo em andamento sobre o monitoramento eletrônico para controle penal no Brasil e suas relações com políticas de direitos humanos.. A pesquisa propõe uma investigação acerca do uso de tornozeleiras eletrônicas para controle dos chamados apenados no Brasil. O enfoque volta-se para o Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) e conexões com o Programa Nacional de Direitos Humanos III, e seus desdobramentos em programas locais de segurança pública.

Palavras-chave: Monitoramento eletrônico, genealogia do poder, abolicionismo libertário.

Introdução

As políticas punitivas no Brasil atravessaram reformulações e aperfeiçoamentos, lançando mão de aparatos tecnológicos para o controle de indivíduos tidos como perigosos e sinalizando para novas formas de governo e ordenamento político. Os deslocamentos operados em conjunto pelo Estado e a chamada sociedade civil, amplificam o controle penal para fora dos edifícios prisionais, investindo em monitoramentos por meio de sistemas eletrônicos e informatizados, amparados por novos direitos.

Esta pesquisa propõe um estudo do monitoramento eletrônico para controle penal no Brasil e suas relações com políticas de direitos humanos. O enfoque volta-se para o Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) e conexões com os Programas Nacionais de Direitos Humanos III, e seus desdobramentos em programas locais de segurança pública.

A doutrina de direitos humanos se espalha pelo planeta indissociavelmente à intensificação das práticas punitivas e de uma crescente variação de medidas penais. Em 2010, em consonância com uma série de documentos e programas de consolidação dos direitos humanos no Brasil, foi instituída a lei federal 12.258, que determinou a possibilidade do uso de tornozeleiras eletrônicas em casos de saída temporária no regime semiaberto de cumprimento de pena e na determinação de prisão domiciliar.

Apresenta-se, aqui, alguns dados referentes à população carcerária brasileira e o estado das coisas nos presídios do país, que levou muitos juristas a defender o controle eletrônico dos chamados apenados como uma maneira de se “desafogar” o sistema prisional, mas que se mostra em uma relação de complementaridade com a prisão, sem dela abdicar.

Pretende-se investigar como a crise das instituições disciplinares, analisadas por Michel Foucault, tem levado, atualmente, a novas técnicas de exercício do poder, em um processo de transformação das estratégias de governo que já não se aplicam apenas no interior de espaços de confinamento. Observando a sinalização de Gilles Deleuze, de que as sociedades de controle estão deixando para traz as sociedades disciplinares, deve-se atentar aos deslocamentos políticos promovidos por essa transição, sugerindo novos modos de governar e ser governado.

Procedências

As primeiras notícias a respeito do monitoramento eletrônico de indivíduos condenados judicialmente remetem aos doutores, Ralph e Robert Schwitzgebel – membros do *Science Committee on Psychological Experimentation* – da Universidade de Harvard, nos Estados Unidos. Nos anos 1960, esses irmãos, professores de psicologia, elaboraram mecanismos para controlar “delinquentes” e “doentes mentais” (Burri, 2011, p. 477; Conte, 2010, p. 417). A idéia, no entanto, era utilizar artefatos tecnológicos de monitoramento em pessoas com “problemas sociais”, não se restringindo apenas a condenados. Seu primeiro experimento foi realizado em 1964, na cidade de Boston, com 16 jovens reincidentes que estavam em liberdade condicional. A experiência se repetiu em Saint-Louis, com o intuito de se reduzir os índices de suicídios entre jovens condenados (Conte, 2010, p. 417).

A modalidade, no entanto, foi judicialmente implantada pela primeira vez no início dos anos 1980 pelo juiz estadunidense Jack Love, de Albuquerque, Novo México, que se inspirou em um episódio de história em quadrinhos do personagem Homem-Aranha, no qual o vilão da história depositava no corpo do super-herói um bracelete que permitia a localização deste onde quer que estivesse (Idem, p. 478). Entusiasmado com a idéia do cartunista, Jack Love convenceu o perito em engenharia eletrônica, Michael Goss, a criar um dispositivo que possibilitasse a supervisão do comportamento e localização dos presos de sua jurisdição.

Como lhe fora encomendado, Michael Goss desenvolveu “o primeiro dispositivo de supervisão consistente em um bloco de bateria e um transmissor capaz de transmitir sinal a um receptor” (Idem), com articulação pela Internet ou via satélite (Conte, 2010, p. 418).

No ano de 1983, Love sentenciou o primeiro indivíduo a utilizar o seu sistema de monitoramento. A experiência do juiz foi seguida por diversos estados e jurisdições estadunidenses, de forma que, em 1988, já havia 2.300 pessoas monitoradas eletronicamente pelo sistema judicial do país (Burri, 2011, p. 478). Dez anos depois, esse número chegaria à marca de 95.000 (Bottini, 2008, p. 388).

Em 1986, a empresa *National Incarceration Monitor and Control Services* implementou 45 programas de monitoramento eletrônico em 26 estados dos EUA. Trata-se da primeira empresa a produzir instalações eletrônicas para controlar condenados (Conte, 2010, p. 418).

A partir destas experiências, oriundas dos magistrados estadunidenses, em conjunto com técnicos, engenheiros e empresas voltadas ao controle do crime, a modalidade foi exportada, ainda na década de 1980, para países como Austrália, Canadá, Inglaterra, Portugal e Itália.

“Na Europa, o sistema de monitoramento de presos passou a ser adotado, primeiramente, na Inglaterra (1989), Suécia (1994) e Holanda (1995), como modalidade de execução de pena privativa de liberdade e de maneira muito similar à adotada pelos EUA” (Conte, 2010, p. 419).

Hoje, o monitoramento eletrônico de presos se espalhou por todos os continentes do planeta, sendo adotado na África do Sul, Alemanha, Andorra, Argentina, Austrália, Bélgica, Brasil, Canadá, China, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos, França, Holanda, Inglaterra, Hungria, Israel, Itália, Japão, Noruega, Nova Zelândia, Portugal, Tailândia, Taiwan, Singapura, Suécia e Suíça.

O mecanismo que utiliza o sistema de posicionamento global (GPS) foi desenvolvido pelo Departamento de Defesa estadunidense e é formado pela interconexão de dois satélites, estações de terra conectadas em rede, e dispositivos móveis como braceletes ou tornozeleiras eletrônicas (Burri, 2011, p. 481).

Nele, o dispositivo instalado junto ao corpo do apenado emite sinais a um transmissor colocado no Centro de Controle de Monitoramento (CCM). O transmissor é conectado aos satélites que indicam a localização precisa do indivíduo pelo sistema GPS. O GPS calcula constantemente a longitude,

latitude e velocidade do portador do dispositivo. A partir desses cálculos, o CCM é alertado, caso o indivíduo monitorado adentre em uma “área de exclusão determinada pelo juiz” (Conte, 2010, p. 418).

Rodriguez-Magariños apresenta, ainda, um quarto sistema de monitoramento denominado de sistema de 3ª geração. O mecanismo combina a tecnologia GPS com a possibilidade do Centro de Controle de Monitoramento receber informações relacionadas a impulsos psíquicos, frequências de pulsações ou ritmos respiratórios do condenado para medir seus níveis de agressividade ou excitação sexual. Algumas versões desse sistema de monitoramento possuem, ainda, a capacidade de realizar intervenções corporais diretas no indivíduo monitorado por meio de “descargas elétricas programadas, que repercutem diretamente no sistema nervoso central, ou por meio da abertura de uma cápsula que lhe injeta um tranquilizante ou outras substâncias (...)” (Rodrigues-Magariños, 2007).

No que diz respeito às opções técnicas de aparelhagem para monitoramento de indivíduos ditos infratores, os diferentes aparatos para a imposição do controle à distância são: pulseiras, tornozelas, cintos, ou *microships* implantados no corpo humano (Conte, 2010, p. 418). Os EUA e a Inglaterra avaliam a possibilidade de utilização de *microships* subcutâneos, implantados por via cirúrgica no corpo do condenado.

Discursos orquestrados

Em janeiro de 2008, durante cerimônia de homenagem aos mortos no Holocausto e em Aushwitz, realizada no Rio de Janeiro, o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva convocou uma jornada de discussões, debates e seminários que culminaram na 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos (11ª CNDH), reunindo em Brasília cerca de 1.200 delegados e 800 convidados. O evento objetivava a atualização do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), que o Brasil possuía desde 1996, com primeira revisão e ampliação em 2002 (PNDH II). Segundo o Presidente Lula, “tratava-se de revisar o programa, assimilando demandas crescentes da sociedade e incorporando elementos dos tratados internacionais mais recentes, seja do sistema ONU (Organização das Nações Unidas), seja da OEA (Organização dos Estados Americanos)” (Brasil, 2009, p. 12)¹.

A terceira versão do Programa foi estruturada em seis “Eixos Orientadores”, subdivididos em 25 “Diretrizes”, 82 “Objetivos estratégicos” e 521 “Ações programáticas”. Os eixos orientadores estabelecidos no PNDH-3 elencam: 1) Integração Democrática entre Estados e Sociedade Civil; 2) Desenvolvimento e Direitos Humanos; 3) Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; 4) Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência; 5) Educação e Cultura em Direitos Humanos e 6) Direito à Memória e à Verdade.

O presente estudo se concentrará em alguns pontos do eixo relativo à “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, que imediatamente interessa a esta pesquisa, como vias de promoção e proteção dos chamados direitos humanos. Importa observar conexões pontuais entre as ações programáticas de deflagração dos direitos humanos e os discursos que sustentaram as reformulações jurídicas e administrativas que culminariam, durante as décadas de 2000 e 2010, na implantação de dispositivos de controle eletrônico de presos no Brasil.

“As polícias brasileiras, nos termos de sua tradição institucional, pouco aproveitaram da reflexão teórica e dos aportes oferecidos pela criminologia moderna e demais ciências sociais, já disponíveis há algumas décadas às polícias e aos gestores de países desenvolvidos. (...) Estavam postas as condições históricas, políticas e culturais para que houvesse um fosso aparentemente intransponível entre os temas da segurança pública e os Direitos Humanos. Nos

¹ Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> (Acesso em 20 de março de 2011).

últimos anos, contudo, esse processo de estranhamento mútuo passou a ser questionado. De um lado, articulações na sociedade civil assumiram o desafio de repensar a segurança pública a partir de diálogos com especialistas na área, policiais e gestores. De outro, começaram a ser implantadas as primeiras políticas públicas buscando caminhos alternativos de redução do crime e da violência a partir de projetos centrados na prevenção e influenciados pela cultura de paz” (Brasil, 2009, p. 104).

Como menciona o excerto, retirado do texto de apresentação ao eixo orientador “Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência”, o PNDH-3 apontava para um movimento em curso de atualização do sistema de segurança pública, promovido em composição pelo Estado e organizações da sociedade civil no sentido de uma aproximação de especialistas, policiais e gestores a entidades ligadas aos direitos humanos. O texto reporta-se à implementação de políticas alternativas de redução da criminalidade com base em projetos preventivos e parametrados por uma “cultura de paz”. O Programa chamava atenção para a necessidade de aproveitamento de novos aportes teóricos oferecidos pela “criminologia moderna e demais ciências sociais”, já utilizados por polícias e políticos de países desenvolvidos.

Nesse sentido, o documento buscou traçar os objetivos e as ações programáticas, baseados nas produções teóricas das últimas décadas, que possibilitassem a construção de uma agenda para efetivar a reforma do sistema de segurança pública, a revisão das regulamentações jurídicas voltadas à execução penal e a modernização dos modelos de polícia. Para isso, tomava os avanços científicos e a profissionalização das instituições como aliados no aperfeiçoamento do combate à criminalidade e ao acesso à Justiça, fortalecendo, conforme o texto, os processos democráticos de participação e transparência (Idem, p. 106).

Não à toa, a primeira diretriz apresentada no eixo refere-se à “Democratização e modernização do sistema de segurança pública”, na qual traçam-se os objetivos estratégicos de “Modernização do marco normativo do sistema de segurança pública”; “Modernização da gestão do sistema de segurança pública” e “Promoção dos Direitos Humanos dos profissionais do sistema de segurança pública, assegurando sua formação continuada e compatível com as atividades que exercem” (Ibidem, 2009).

No que se refere ao primeiro objetivo, destaca-se aqui as propostas de revisão da estrutura, treinamento, controle, emprego e regimentos disciplinares dos órgãos competentes, “de forma a potencializar as suas funções de combate ao crime e proteção dos direitos de cidadania” (Ibidem, p. 106). Associa-se o combate potencializado à criminalidade à efetivação dos direitos do cidadão, relacionando o exercício da cidadania à modernização do marco normativo dos órgãos de segurança. A consolidação de direitos passava pela reforma estrutural e normativa das instituições de segurança, vinculando a democratização do sistema à sua modernização, cuja responsabilidade seria do Ministério da Justiça (Ibidem).

No interior do mesmo eixo orientador, apresenta-se a diretriz relativa à “Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”. Nela, o objetivo estratégico referente à “Aplicação de penas e medidas alternativas” menciona entre suas ações programáticas o desenvolvimento de “instrumentos que assegurem a sustentabilidade das políticas públicas de aplicação de penas e medidas alternativas” e a “criação de varas especializadas e de centrais de monitoramento do cumprimento de penas e medidas alternativas”. Além disso, assevera a necessidade do estabelecimento de “penas de restrição de direitos com controle de frequência” (Ibidem, p. 140).

O PNDH-3 afirmava como condição da modernização da execução penal no país a aplicação de medidas sustentáveis ligadas às chamadas penas alternativas, que superassem as mazelas do cárcere representadas pela superlotação dos presídios país a fora e os altos custos que o sistema prisional gerava

ao Estado. Indicava, nesse sentido, a necessidade de criação de centrais de monitoramento de cumprimento de medidas em meio aberto, como formas de assegurar a efetividade e o controle de presos em saída temporária, livramento condicional ou prisão domiciliar. Na mesma direção, recomendava o desenvolvimento de técnicas modulares de controle de frequência de penas restritivas de direitos, quais sejam, aquelas relacionadas a Prestação de Serviços à Comunidade ou a Entidades Públicas e as que determinam limitações de itinerários em finais de semana.

Conectando a democratização participativa dos sistemas de segurança pública ao desenvolvimento de técnicas que viabilizassem o cumprimento de medidas em regimes semiaberto e aberto, o Programa Nacional de Direitos Humanos 3 alinhava-se aos discursos da bancada punitiva das casas legislativas federais, que, simultaneamente à sua elaboração, propunham a utilização de dispositivos tecnológicos para o controle penal de presos submetidos às chamadas penas alternativas.

É o que se pode observar, por meio da conclamação que data de 29 de março de 2007, à aprovação do monitoramento eletrônico de presos, que compõe o Substitutivo nº 175, da Câmara dos Deputados, assinada pelo Senador Magno Malta:

“A prisão deixou de ser o controle perfeito. É ultrapassado porque ainda é estabelecido em espaço rígido. O limite territorial determinado pelo cárcere não é mais um aspecto positivo do controle penal, mas um inconveniente, haja vista que é insustentável para o Estado manter aprisionadas as inúmeras pessoas condenadas. (...) O controle eletrônico surge para superar as limitações das penitenciárias, podendo ser universalizado. (...) É preciso que criemos sistemas que não tenham os inconvenientes do cárcere, tais como a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. Sala das Sessões, Senador Magno Malta” (Brasil, 2007, pp. 2-3. Grifos meus)².

O texto é parte da justificativa aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, cujo Projeto de Lei (PL) original é da autoria do próprio Senador. O PL constitui-se uma das principais procedências jurídicas da atual lei federal de regulamentação do monitoramento eletrônico de presos no Brasil (Conte, 2010 p. 427), instituída em julho de 2010, poucos meses após o lançamento do PNDH-3, em janeiro do mesmo ano.

A finalidade do sistema seria, portanto, minimizar certos inconvenientes relativos ao cárcere, tais como “a impossibilidade de expansão rápida e custo muito elevado. Note-se que, para abrir uma vaga no sistema prisional, o Estado brasileiro gasta cerca de 14 mil reais, além de ser necessário em média mil reais mensais para a manutenção da pessoa no cárcere”³.

A relação econômica de custo-eficiência é, dessa forma, uma das principais preocupações do Estado brasileiro na constituição de novos mecanismos de segurança e controle da criminalidade. A sociedade controlada pelos dispositivos de segurança, conforme analisou Foucault (2008b), passa pela instrumentalização do saber econômico, operada pelo Estado, como estratégia de exercício do governo sobre a população. A prática governamental incorpora em sua racionalidade, a racionalização econômica, orientando-se política e juridicamente de acordo com cálculos de custo, risco, eficiência e utilidade.

O dispositivo jurídico que institui o monitoramento georreferenciado de presos como modalidade de execução penal é parametrado, dessa maneira, por uma racionalidade econômica que submete tanto o sistema jurídico-político quanto os mecanismos normativo-disciplinares a uma aritmética de custo-eficiência.

² Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9655.pdf> (Acesso em 15 de julho de 2013).

³ Damásio, Celuy Roberta H. Reinserção. *Revista espaço Acadêmico* 53, out. 2005. Disponível em: [www.espaçoacademico.com.br].

Nessa gestão de riscos contrastada a cálculos de utilidade de medidas penais e políticas criminalizadoras, desenvolvem-se dispositivos de avaliação de impacto carcerário frente à expansão das práticas penais, como, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Político-Criminal, defendida pelo criminologista gaúcho Salo de Carvalho, que salienta a necessidade da realização de pesquisas que tragam consigo a previsão de encarceramentos futuros decorrentes da aplicação de qualquer projeto legislativo criminalizador, indicando as medidas políticas necessárias à sua implementação e demonstrando a origem dos recursos econômicos para a realização de tais medidas (Carvalho, 2008, pp. 8-10).

“De maneira geral, a questão que se coloca será a de saber como, no fundo, manter um tipo de criminalidade (...) dentro de limites que sejam social e economicamente aceitáveis e em torno de uma média que vai ser considerada, digamos, ótima para um funcionamento social dado” (Foucault, 2008b, p. 8).

Não está mais em jogo, portanto, como elucubrou o sonho benthamiano no contexto das reformas penais do século XVIII, a supressão exaustiva do crime por meio de um sistema jurídico universal. A anulação geral da criminalidade, finalidade perseguida pelo panoptismo, é ultrapassada, dessa maneira, por uma política penal que toma “por princípio regulador uma simples intervenção no mercado do crime e em relação à oferta do crime” (Foucault, 2008, pp. 349-350), lançando mão do dispositivo legal como mero mecanismo regulatório que estabelece contrapesos, interstícios, suplementos à demanda negativa do crime (Foucault, 2008), mas que é efetivamente orientado pela racionalidade econômica.

A idéia de “enforço da lei”, presente nos programas neoliberais de polícia e segurança pública, e esmiuçada por Foucault no curso *Nascimento da Biopolítica*, expressa a instrumentalização desse saber econômico no campo da penalidade, caracterizando, conforme o autor, “o conjunto de instrumentos de ação sobre o mercado do crime que opõe à oferta do crime uma demanda negativa” (Foucault, 2008, p. 348). Para isso, os instrumentos que constituem o “enforço da lei” devem orquestrar determinados fatores, tais como

“a quantidade de punição prevista para cada um dos crimes (...); a importância, a atividade, o zelo, a competência do aparelho encarregado de detectar os crimes (...); a qualidade do aparelho encarregado de acusar os criminosos e fornecer as provas efetivas de que cometeram o crime (...); a maior ou menor rapidez dos juízes em julgar, a maior ou menor severidade dos juízes nas margens que lhes são dadas pela lei; (...) a maior ou menor eficácia da punição, a maior ou menor invariabilidade da pena aplicada, que a administração penitenciária pode modificar, atenuar, eventualmente agravar” (Foucault, 2008, p. 348).

Nesse sentido, em 2010, ainda antes da ratificação da lei que instituiu o monitoramento eletrônico no país, o Conselho Nacional de Justiça lançou uma expressiva campanha nos jornais e redes de televisão pela modernização da justiça criminal brasileira, com o slogan: “A solução não é punir menos, é punir melhor”. A campanha incentivava ao sistema judiciário, além da utilização de tornozeleiras acopladas ao corpo de condenados e rastreadas via satélite e radiofrequência, a incrementação tecnológica dos equipamentos a serviço das corporações policiais, a ampliação da execução das chamadas penas alternativas como forma de se “punir melhor” e a realização de audiências, interrogatórios e inquirição de testemunhas por meio de videoconferências para se otimizar gastos e acelerar processos judiciais.

Os preceitos da chamada ‘nova penologia americana’ orientam tais políticas, na medida em que estabelecem como objetivo a identificação e gestão da criminalidade e de determinadas populações, tidas como perigosas ou rebeldes, e a maior eficácia dos sistemas judiciários e corporações policiais. Tendo em conta, como há muito se sabe, que a prisão é incapaz de recuperar ou “ressocializar”, “o que importa para esta racionalidade é a linguagem probabilística aplicada às populações construídas” (Oliveira, S., 2001, p. 174), fazendo com que a norma estatística se torne norma legal (Christie, 1997; Oliveira, S., 2001). Dá-se, assim, a categorização generalizada e generalizante de indivíduos e populações, e o exame clínico, psicológico e moral, próprios ao processo de disciplinarização dos corpos na sociedade disciplinar cede espaço ao “gerenciamento e ao pensamento organizativo e matemático”, como sinaliza Nils Christie (1997, p. 178), posto em prática por mecanismos de mapeamento do espaço urbano, identificação de áreas de vulnerabilidade, racionalização dos recursos empregados para prevenção e gestão do crime e maximização da eficiência dos sistemas penal e policial.

Como situa Passetti,

“a nova penologia veio nos anos 90 fazer reverberar uma filosofia de que a melhor forma de reduzir a criminalidade é pôr os criminosos atrás das grades. Mesmo não havendo correlação entre delitos cometidos e pessoas encarceradas, a justificativa se baseia simplesmente no crescimento necessário das prisões, tendo por base suas superlotações. O argumento chega até soar humanista, pleiteando a construção de prisões com celas individuais. E o é segundo a prática produtiva das transparências e vigilâncias contínuas, atendendo em duas frentes aos interesses da indústria do controle eletrônico: construção de prisões e diversificação de produtos de monitoramento para sentenciados em regimes de liberdade assistida e semiliberdade ou *probation*” (Passetti, 2002, pp. 15-16).

A campanha pela intensificação da aplicação de medidas em meio aberto traduz, por sua vez, aquilo que Foucault identificou como efeito de elasticidade da lei, próprio à governamentalidade neoliberal. A prisão é mantida como espaço disciplinar reservado aos chamados delinquentes de alta periculosidade, e a difusão multiplicada de penas alternativas dilatam a enciclopédia de castigos formalizada pelo código penal. Expande-se, assim, a capacidade punitiva do Estado, agora em parceria com a sociedade civil organizada, pela entrada de ONGs, OSCIPs e Associações diversas na administração de medidas de semiliberdade e liberdade condicional, ou no próprio governo das prisões. Nessa *gestão compartilhada* da delinquência, o capital privado entra como importante parceiro oferecendo serviços penitenciários de limpeza e alimentação, empreiteiras dedicadas à construção de estabelecimentos prisionais e dispositivos tecnológicos de ponta voltados ao monitoramento à distância de indivíduos condenados pelo poder judiciário.

É o caso da Spacecom Monitoramentos, antiga empresa de segurança automotiva, vencedora do consórcio de licitação das tornozeleiras empregadas para tal uso. Denominado de Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) e formado por um sistema completo de hardware e software, o equipamento foi concebido pela empresa em parceria com o Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento (LACTEC) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O sistema possibilita a monitoração de condenados em regime aberto e semiaberto, resultando, como consta no site da Spacecom, em “economia para o Estado e uma melhor possibilidade de reabilitação do indivíduo”⁴.

⁴ <http://www.spacecom.com.br/?s=mon> (consultado em maio de 2011).

A potencialização do Estado penal, que se concretiza por um código elástico e atua pelo compartilhamento da gestão de ilegalidades, responde também aos anseios da sociedade por programas de expansão do direito penal, nos quais toda e qualquer infração, por mais ínfima que seja, encontra um correspondente penal que deve ser aplicado de maneira rápida e eficiente.

Dá-se assim, um movimento de superação do regime disciplinar do *exame* pelo qual se identificavam os potenciais criminosos, e passe-se a considerar que *todos* somos infratores em potencial, já que se multiplica o rol de infrações atreladas a punições. O que não significa, no entanto, que haja uma distribuição igualitária da pena, considerando o caráter seletivo do direito penal que demarca um público alvo específico.

A modernização humanitária e seus jovens alvos

Orquestraram-se, portanto, os discursos em favor da instituição do controle telemático de presos no Brasil, afinado entre aqueles que pretendiam expandir o controle penal e os que apresentavam o dispositivo pelo viés humanitário, como possibilidade de desafogar o sistema prisional, reduzindo a superpopulação carcerária.

Contudo, o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (InfoPen) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça, aponta que no ano de 2003, a população total de presos no sistema penitenciário nacional era de 303.304 indivíduos. Já em junho de 2011, aproximadamente um ano após a determinação judicial da utilização do monitoramento eletrônico, a quantidade de presos no país saltou para 513.802, deixando o Brasil com a 4ª maior população carcerária do planeta. Os números referentes à população carcerária nacional em dezembro de 2011 registram 514.580 presos, e os últimos dados, publicados em dezembro de 2012 apontam para um contingente de aproximadamente 548 mil pessoas encarceradas no país. A quantidade absoluta de presos não cessou de crescer e a taxa de indivíduos trancados nas unidades prisionais brasileiras relativamente à população total do país apenas aumentou. Os anos que se seguiram à implantação do dispositivo não apresentaram recuo algum nos índices de encarceramento, contrariando a argumentação daqueles que pretendiam o monitoramento via satélite, localização georreferenciada e intercomunicação policial, como medida de desencarceramento.

Ao invés do suposto processo de substituição da prisão ao controle eletrônico, o que se observa é uma relação de complementaridade entre as medidas de controle em meio aberto e o cárcere, e uma expansão das políticas punitivas, instrumentalizando polícias e governos a um controle generalizado da população.

Entretanto, gestores e juristas celebram a implementação do rastreamento de presos na legislação brasileira, pretendendo, ainda, a sua extensão para a fiscalização do cumprimento de medidas socioeducativas de jovens considerados infratores, com base na doutrina da “proteção integral” e no favorecimento a modelos alternativos de atendimento, adequados às “necessidades pedagógicas” de jovens, em observância aos princípios norteadores do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), publicado no ano de 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). É o caso do Promotor de Justiça curitibano Murilo Digiácomo, que defende que

“a aplicação e a execução das medidas socioeducativas precisam ter respaldo em uma política pública específica, de cunho intersetorial, que ofereça não apenas uma intervenção meramente formal e/ou de caráter ‘punitivo’ junto ao adolescente, mas que proporcione alternativas de atendimento e abordagens múltiplas, adequadas às ‘necessidades pedagógicas’ de cada um, em estrita observância aos princípios relacionados no SINASE. (...) Ocorre que, consoante

acima ventilado, de nada adianta a criação/adequação de programas e/ou serviços correspondentes às medidas socioeducativas (...), sem que haja um controle rigoroso sobre seu efetivo cumprimento por parte dos adolescentes a elas vinculados. (...) O controle sobre sua execução é fundamental para incutir no adolescente a noção de ‘limites’ e de ‘responsabilidade’ que são inerentes a toda e qualquer intervenção de cunho pedagógico (como é – ou ao menos deveria ser – a intervenção socioeducativa estatal)” (Digiácomo, 2012, pp. 1-2).

O Promotor assevera a necessidade de um controle sobre o cumprimento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida ou Semiliberdade, possibilitado pelo acoplamento de dispositivos eletrônicos ao corpo de jovens considerados infratores em suas atividades externas à instituição de internação, como auxílio tecnológico às recomendações do SINASE observadas, por sua vez, como medidas salutares e necessárias ao “processo ressocializador dos jovens” (Idem, p. 5).

Medidas estas que constam entre as ações programáticas elencadas no Programa Nacional de Direitos Humanos 3, que em sua diretriz relativa à “Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral”, estabelece o objetivo estratégico de “Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo” (Brasil, 2009, p. 83).

Ademais, não é de se estranhar a proposta do Promotor curitibano, visto que as primeiras experiências com monitoramento eletrônico de sentenciados ocorreram em 16 jovens na cidade de Boston, nos EUA, ainda no ano de 1964, quando o doutor Robert Schwitzgebel e seu irmão Ralph Schwitzgebel, realizavam suas pesquisas em tecnologias de comportamento com o objetivo de “elaborar mecanismos capazes de captar o conjunto de sinais físicos e neurológicos da presença humana em determinado lugar” (Oliveira, E., 2012, p. 95).

De lá pra cá, o controle telemático georreferenciado se espalhou pelo planeta, desenvolvido e sofisticado pelo avanço da nanotecnologia que permitiu a elaboração, inclusive, dos chamados sistemas de terceira geração, já testados em países como a Inglaterra e os Estados Unidos, que possibilitam descargas elétricas ou injeções de sedativos, quando detectados níveis elevados de respiração, frequência cardíaca ou excitação sexual no indivíduo monitorado.

Do castigo à proteção, as coleiras eletrônicas se deflagram e generalizam, seja por meio de tornozeleiras presas às canelas de jovens tomados como delinquentes, chips subcutâneos implantados por via cirúrgica em detentos para as saídas de páscoa ou smartphones de primeira a quinta geração esgotados nas lojas de eletrônicos. Tudo sob as recomendações programáticas e planejadas das entidades de proteção e promoção dos direitos humanos.

Referências bibliográficas

- AMARAL, Augusto Jobim do. Entre serpentes e toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). *Revista jurídica*. Sapucaia do Sul: Notadez, N° 396, pp. 83-107, 2010.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Aspectos pragmáticos e dogmáticos do monitoramento eletrônico. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia*, Uberlândia, v. 36, pp. 387-404, 2008.
- BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf> (Acesso em 20 de março de 2013).
- BRASIL. Projeto de Lei nº 175 de 2007 do Senado Federal. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para alterar as regras do regime aberto e prever o rastreamento eletrônico de condenado.

Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/9655.pdf> (Acesso em 20 de março de 2013).

- BURRI, Juliana. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 100, v. 904, pp 475-493, 2011.
- CARVALHO, Salo de. Em defesa da Lei de Responsabilidade Político-Criminal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 193, p.08-10, dez. 2008.
- CASTRO, Edgardo de. O governo da vida. *Revista Ecopolítica*, n. 3, 2012, pp. 69-98.
- CHRISTIE, Nils. *A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGS em estilo ocidental*, tradução de Luís Leiria, Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- CONTE, Christiany Pegorari. Execução penal e o direito penal do futuro: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de presos. *Revista dos tribunais*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 99, v. 894, pp 401-441, 2010.
- DIGIÁCOMO, Murillo José. *A importância do controle da execução de medidas socioeducativas e o monitoramento eletrônico de adolescentes*. Ministério Público do Paraná, 2012. Disponível em: http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/politica_socioeducativa/monitoramento_eletr_de_adolescentes.pdf (Acesso em 10 de julho de 2013).
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins Fontes, 2008.
- _____. *Segurança, Território, População*, tradução de Eduardo Brandão. São Paulo, Martins Fontes, 2008b.
- OLIVEIRA, Edmundo. *Direito penal do futuro*. São Paulo, Lex Editora, 2012.
- OLIVEIRA, Salete. *Política e peste (Crueldade, Plano Beveridge e Abolicionismo Penal)*. Tese de Doutorado, PUC-SP, São Paulo, 2001.
- PASSETTI, Edson. Cartografia de violências. *Revista Serviço Social e Sociedade*, n. 70, 2002.
- RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *Cárcel Electrónica: bases para la creación del sistema penitenciário del siglo XXI*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.